DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3680/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/11678/2015
PROTOCOLO	:	1611370
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESA	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 77/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE N. 8/2014
CONTRATADO	:	A.F. DE OLIVEIRA – ME
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS, A SEREM FIXADOS MEDIANTE ESCALA PELO CONTRATANTE.
VALOR INICIAL	:	R$ 84.480,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 77/2015, tendo por objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo contratante, realizado entre o Município de Maracaju e a empresa A.F. de Oliveira – ME, no período inicial de 21/05/2015 a 20/05/2016, posteriormente prorrogado por meio de Termos Aditivos, finalizando-se em 21/05/2017.

Nesta oportunidade analisa-se a regularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, e da execução financeira.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 50624/2017 (pç. 23, fls. 243-252), na qual concluiu pela irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2016, e da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios necessários à correta instrução processual.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 15315/2018 (pç. 26, fls. 257-261), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:
> I – **Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 77/2015**, pela ausência de diversos documentos imprescindí-

veis à regular formalização, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II – **Pela ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 77/2015**, pela ausência de comprovação de que a Contratada manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento de Inexigibilidade, e no Credenciamento, durante todo o período de execução contratual, bem como pela divergência nos valores da planilha financeira, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – **Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos II, IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

A. CELEBRAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2 AO CONTRATO N. 77/2015

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que a parte contratada mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as Certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de celebração de termos aditivos e não apenas na fase de habilitação.

Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

No caso em comento, restaram ausentes as Certidões Negativas de Débito com o FGTS, com o INSS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista da empresa contratada com validade de duração abrangendo todo o período, inclusive, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2.

Motivo pelo qual, constato que os Termos Aditivos não foram devidamente instruídos, uma vez que não atendem as exigências insculpidas na Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Pelas irregularidades acima expostas, necessária a aplicação de sanções correspondentes ao jurisdicionado.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 77/2015 (CT)	R$ 84.480,00
TERMO ADITIVO N. 1/2015	R$ 8.000,00
TERMO ADITIVO N. 2/2016	R$ 96.000,00
VALOR TOTAL CONTRATADO + TERMOS ADITIVOS	R$ 188.480,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 201.280,00
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 19.370,00
SALDO EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 181.910,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 171.990,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 163.990,00

Verifica-se que há desarmonia entre os valores de despesa, na medida em que diferentes o total empenhado, o valor liquidado e o valor efetivamente pago, em confronto com as normas da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Mesmo tendo sido feita intimação (INT 10271/2017, pç. 17, fls. 90-93) para a apresentação dos documentos necessários, o jurisdicionado não a cumpriu devidamente.

Dessa forma, pela discrepância dos valores apresentados, deveriam ter sido apresentados comprovantes do restante das notas fiscais, bem como, das ordens de pagamento, pelo disposto nos arts. 63 e 64, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Como já mencionado alhures, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive na fase de execução.

Contudo, restaram ausentes a Certidão Negativa de Débito com o FGTS, com o INSS, bem como, de Regularidade Fiscal, e de Regularidade Trabalhista. Da

mesma forma que a irregularidade citada acima – a respeito dos comprovantes de despesa, permaneceram ausentes justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas, mesmo após realizada referida intimação.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade:**

a) da celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato n. 77/2015, realizado entre o Município de Maracaju e a empresa A.F. de Oliveira – ME, pela ausência das Certidões Negativas de Débito com o FGTS, com o INSS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista válidas, descumprindo-se o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993;

b) da execução financeira do Contrato n. 77/2015, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação de comprovantes de despesa – notas fiscais e ordens de pagamento, em conformidade com o valor empenhado, conforme exigência dos arts. 63 e 64, da Lei n. 4.320, de 1964, e da ausência de apresentação das Certidões Negativas de Débito com o FGTS, com o INSS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista válidas, descumprindo-se a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993.

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito de Maracaju à época do fato, inscrito no CPF n. 106.408.941-00, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, “a”, desta parte Dispositiva;

b) 40 (quarenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, "b", desta parte Dispositiva.

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF